

Processo n.º: 0701.12.034.629-4

Trata-se de **ação de indenização por danos morais e materiais** proposta por **Washington Luiz de Bessa** em desfavor de **Fábrica de Doces Suzana LTDA-ME**.

Em suma, alega o autor que no dia 13.08.2012, adquiriu um pote de paçoca da requerida, em um comércio denominado Comercial Claudia Ltda. situado nesta cidade.

Destaca que ao morder em uma das paçocas do pote, foi surpreendido com o fato de existir um parafuso no seu interior, sendo que o impacto foi tão forte que acarretou a perda de um dos seus dentes, causando ao autor, danos materiais no importe de R\$ 1.540,00 (um mil e quinhentos e quarenta reais), posto que foi obrigado a procurar um dentista para consertar seu dente, que precisou de um implante com coroa de porcelana, bem como danos morais.

Após discorrer acerca do direito que entende aplicável ao caso requer a procedência do pedido para condenar a empresa requerida a indenizar o autor pelos danos morais sofridos e danos materiais, no importe de R\$ 1.540,00 (um mil e quinhentos e quarenta reais) a título de danos materiais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, tudo com juros e correções monetárias.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 13/24.

Gratuidade de justiça deferida a f. 26.

Citada a requerida apresentou contestação seguida de documentos as fls. 32/71, alegando que os documentos juntados pelo autor em nada comprova contra a requerida. Aduz a ausência de notas fiscais de venda, bem como que o orçamento fornecido pelo Dr. Edson Abrahão, não deve ser considerado, por se tratar de apenas um orçamento, com a mesma data de 13 de agosto de 2012, sem nenhum recibo, que deve ser documento hábil para comprovar os gastos odontológicos. Ao final requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, com a consequente condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e demais cominações legais.

Impugnação à Contestação, fls. 74/80.

Intimadas para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fl. 84) e a parte autora pugnou pela produção de prova oral consistente no

depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida e oitiva de testemunhas, bem como prova pericial e documental (fl. 85).

Intimado para esclarecer o pedido de prova pericial (fl. 86), o autor se manifestou a fl. 88. Saneado o feito (fl. 89) restou deferida a produção de prova documental, oral e pericial.

Laudo pericial as fls. 99/101, com abertura de vistas as partes e manifestação do autor a fl. 103-v e da requerida as fls. 104/106.

Intimadas para se manifestarem se insistem no pedido de prova oral (fl. 107) o autor insistiu (fl. 108), quedando-se inerte a requerida.

Saneado o feito (fls. 109/110) restou indeferida a produção de prova oral, determinando a comprovação do dano material que o autor alega ter sofrido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela autora, ao argumento de que no dia 13.08.2012, adquiriu um pote de paçoca da requerida, em um comércio denominado Comercial Cláudia Ltda., sendo que ao morder um dos doces, foi surpreendido com o fato de existir um parafuso no seu interior.

Inicialmente, cabe ressaltar que a requerida, como fabricante, é responsável pelo produto até a comercialização.

E neste sentido, a questão versa acerca da responsabilidade civil objetiva pelo fato produto, com fulcro no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor adquiriu para consumo um pote de paçocas, existindo, portanto, relação de consumo entre eles, consoante o disposto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, para que exista o dever de indenizar, deve restar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelo autor, tudo em consonância com o disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de culpa da requerida, pois se cuida de responsabilidade objetiva.

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos.”



§1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi colocado em circulação.

Em contrapartida, para que a requerida se exima do dever de reparar o dano eventualmente causado, deve demonstrar as causas excludentes do nexo de causalidade, consoante disposto no artigo 12, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

“§3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O dispositivo legal supramencionado deixa claro que as hipóteses de exclusão devem ser comprovadas pelo fornecedor, isto é, que o ônus da prova é dos fornecedores. No mesmo sentido é o art. 373, inciso II do NCPC, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

No caso em tela verifica-se que o autor juntou aos autos as fotos do produto em questão (fls. 21/24) e o Boletim de Ocorrência (15/17), documentos estes que são aptos a comprovar a existência de corpo estranho na paçoquinha.

Assim, não tendo a requerida produzido nenhuma prova das hipóteses supratranscritas, não havendo nada, portanto, que impeça a configuração de sua responsabilidade.

Apesar de ter a requerida aduzido que o autor não juntou comprovante fiscal, tem-se o documento de fl. 18 que comprova a aquisição do produto.

A requerida afirma, ainda, que o próprio autor pode ter colocado o objeto na paçoca ou até mesmo ter pego a foto de outra pessoa, mas não produziu nenhuma prova nesse sentido, ônus esse que, conforme já dito, lhe incumbia. Ademais, deve-se observar que tal conduta pressupõe má-fé e que essa não pode ser presumida, posto que, em

nosso ordenamento jurídico, a boa-fé é presumida e a má-fé depende de prova específica, que não se tem aqui.

Ultrapassado esse ponto, passo a análise do dano.

Informa o autor ter sofrido danos materiais na monta de R\$ 1.540,00 (um mil e quinhentos e quarenta reais).

A noção de dano se limita aquele considerado pela lei como ressarcível. O art. 403 do Código Civil *in verbis* estabelece as balizas para esta delimitação:

"Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

Nesse sentido leciona Flávio Tartuce:

"Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra." (Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 538.)

No caso em tela, verifica-se que o autor logrou êxito em comprovar os danos causados em sua arcada dentária, advindos da tentativa de ingestão do produto defeituoso e o montante que seria despedido para o seu reparo (fl. 20) e (fl. 101).

Consigno que embora a perícia tenha constatado um valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta reais), o orçamento juntando pelo autor e seu pedido foi limitado em R\$ 1.540,00 (um mil e quinhentos e quarenta reais). Assim, a requerida deve arcar com a indenização por danos materiais na quantia apontada na exordial, acrescida de correção monetária pelo índice fornecido pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil).

Quanto aos danos morais, na lição de Tartuce (Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 542.), o mesmo é conceituado:

"como lesão a direitos da personalidade... para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que

traz um conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais."

No caso em tela, o autor ao ingerir a paçoca, mordeu um parafuso que se encontrava no produto, o que lhe ocasionou danos em sua arcada dentária (fl. 20).

Trata de situação de notória violação a direitos de personalidade da requerida, ultrapassando em muito a seara de meros aborrecimentos.

Não é outra a posição do STJ:

"A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana" (STJ, AgRg no REsp 1454255/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Com estas considerações, urge passar à fixação dos danos morais.

À guisa de critérios legais objetivos, a jurisprudência tem indicado alguns aspectos a serem considerados pelo juiz, tais como situação econômica do ofendido e do ofensor, grau de dolo ou culpa, repercussão econômica e social do fato.

Também não deve o magistrado perder de vista que a paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação moral ou psicológica capaz de neutralizar o sofrimento impingido sem significar um enriquecimento sem causa da vítima, mas causador de impacto no autor da ofensa capaz de dissuadi-lo de novo atentado.

Assim alicerçando no princípio da razoabilidade e equidade, de modo não ser o valor tão ínfimo que nada represente como advertência ao ofensor, nem tão elevado a ponto de configurar enriquecimento injusto ao ofendido, entendo que os danos morais devem ser fixados no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondente a dez salários-mínimos vigentes.

Ressalto não ter sido a parte autora sucumbente neste aspecto, já que o quantum pleiteado na inicial possui caráter meramente enunciativo, entendimento este pacificado pelos nossos tribunais.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a requerida a) ao pagamento de danos materiais ao autor no importe de R\$ 1.540,00 (um mil

e quinhentos reais) com correção monetária pela tabela da CGJ/TJMG a partir de 13/08/2012 (data do orçamento), e juros de mora da citação; b) ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente pelos índices divulgados pela E. corregedoria Geral de Justiça a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e, consequentemente, **extingo** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A ré ainda arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

Após o trânsito, observadas as demais formalidades, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Uberaba, 06 de dezembro de 2017.



ANDREÍSA ALVARENGA .MARTINOLI ALVES

-Juíza de Direito-